

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior de Administração CONSAD</p>
<p>Câmara de Legislação e Normas</p> <p>Parecer: 068/CLN</p> <p>Processos: 23118.001669/2003-58 23118.000130/2004-62</p>	<p>Da Presidência da Câmara:</p> <p>Na 21ª sessão de 10.03.2004, aprovou-se por unanimidade.</p>  <p>Leonardo Severo da Luz Neto Presidente</p>
<p>Assunto: Alteração da Resolução 05/CONSAD/2000</p>	
<p>Interessados: DRH/PRAD/UNIR e CIAD, respectivamente</p>	
<p>Relator: Leonardo Severo da Luz Neto</p>	

1 – Relatório

A Câmara de Legislação e Normas do Conselho Superior de Administração da UNIR recebeu dois processos que tratam da mesma matéria: Revisão da Resolução 005/2000-CONSAD.

O primeiro processo (23118.001669/2003-58) tem como parte interessada a Diretoria de Recursos Humanos – DRH/PRAD/UNIR e o segundo processo (23118.000130/2004-62) tem como parte interessada a Comissão Institucional de Avaliação Docente – CIAD, responsável pela avaliação conhecida pela sigla GED.

Por se tratar de matéria semelhante, recomendamos a juntada de ambos os processos. Toda a análise leva em consideração esta juntada

Autos do Processo 23118.001669/2003-58

- Memorando nº 152 de 21/10/2003 do DRH para a PROJUR solicitando parecer sobre suposto conflito entre a Resolução 05/2000-CONSAD e o Parecer 217/89/CRH/SEPLAN do antigo MARE.
- Fl. 2, 3 e 4 – cópia do Parecer 217/89
- Fl. 5 – cópia da Resolução 05/2000/CONSAD
- Fl. 6 – Despacho PGF/PF/UNIR que referenda o Parecer 217/89/CRH/SEPLAN do antigo MARE.
- Fl. 7 – Despacho do DRH à DIPRO para formalização de processo e encaminhar à SECONS
- Fl. 8 – Despacho da Secretaria da SECONS para a CLN/CONSAD.

Autos do Processo 23118.000130/2004-62

- Memorando nº 01/2004/CIAD para a Reitoria solicitando alteração na Resolução 05/2000/CONSAD nos itens que alude.
- Fl. 2 – conclusão do citado memorando e despacho do Reitor à SECONS
- Fl. 3 – Despacho da Secretaria da SECONS para a CLN/CONSAD.

II – Da Análise

Oportunamente iniciamos a análise a partir do segundo processo.

Esta relatoria opta por acatar inteiramente os argumentos apresentados pela presidência da CIAD por concordar que os critérios de pontuação para fins de estabelecimento dos percentuais da GED a que cada docente fará jus são excludentes visto que, de todas as atividades docentes somente aquelas até o limite estabelecido serão considerados. Assim, se um docente proferir mais palestras, ou ministrar mais disciplinas, ou escrever mais artigos do que o máximo permitido, a pontuação válida para a GED será, assim, menor que o conjunto de atividades comprovadamente realizadas.

A vinculação da avaliação da GED para fins de progressão funcional é apenas uma medida de otimização processualística o que se comprova no atual formato dos processos de progressão funcional se comparados com os antigos que eram amparados pela então Resolução 050/CONSUN, obrigando a administração a analisar um elevado volume de documentos.

Com o advento da GED se criou a necessidade de outra processualística para análise e comprovação das atividades docentes efetivamente realizadas e estas se referem aos mesmos documentos tanto para a progressão funcional como para a GED, o que justifica a utilização de uma avaliação para validação de outra matéria: avaliação da GED para validar a progressão funcional.

Entretanto, como perfeitamente indicado pela presidência da CIAD/UNIR, os critérios avaliativos são diferentes. Assim, matérias diferentes deverão ser tratadas diferentemente, ainda que se utilize dos mesmos itens a avaliar.

Assim, para os efeitos da GED, não há o que dizer no presente momento dado que a Resolução 051/CONSEA/2001 goza de prosperidade, legalidade e vigência devendo ser considerada em sua totalidade.

Doutra forma, para os efeitos da progressão funcional, a matriz legal é o Decreto 94.664/87 que determina que se leve em consideração o conjunto de atividades prestadas pelo docente no interstício de dois anos aí entendidas a avaliação discente, a responsabilidade docente e a assiduidade e pontualidade. Assim, deve-se levar em conta toda a pontuação atingida pelo docente, observando-se que, na maioria dos casos, esta será bem maior do que aquela considerada para os efeitos da GED visto que a pontuação da GED atingirá, como máximo, 140 pontos ao passo que o conjunto de atividades docentes poderá superabundar esta pontuação.

Cabe aqui resgatar outra situação legal que é o contexto dos docentes em regime de 40 horas e os docentes em regime de 20 horas semanais.

Observemos que, quando da vigência dos antigos Estatuto e Regimento Geral da UNIR bem como na antiga LDB, somente havia docentes em Dedicção Exclusiva e docentes em Regime de 20 horas. Atualmente convivemos, além destes, com docentes em Regime de 40 horas semanais.

A antiga Resolução 050/CONSUN aplicava o fator 1,5 para correção da pontuação dos docentes em Regime de 20 horas por entender que, com menor dedicação à universidade suas oportunidades de atingimento da pontuação era sobejamente menos. Este fator de correção não foi considerado na Resolução 05/CONSAD/2000 de modo que o docente em regime de 20 ou 40 horas devem atingir a mesma pontuação que os em regime de Dedicção Exclusiva para obtenção de sua progressão funcional.

Como forma de promover justiça (da significação de justeza ou ajustamento), propomos que o docente em regime de 20 horas semanais tenha sua pontuação multiplicada pelo fator 1,5 e o docente em regime de 40 horas tenha sua pontuação multiplicada pelo fator 1,2, exclusivamente para os efeitos da progressão funcional.

Exemplificando, consideremos que um docente atinja 100 pontos totais nominais para a GED, obteremos a seguinte situação:



- para o docente em regime de Dedicção Exclusiva – sua pontuação para progressão funcional será 100;
- para o docente em regime de 40 horas semanais – sua pontuação para progressão funcional será multiplicada por 1,2. Neste caso teremos o total de 120 pontos.
- para o docente em regime de 20 horas semanais - sua pontuação para progressão funcional será multiplicada por 1,5. Neste caso teremos o total de 150 pontos.

O primeiro processo, de interesse do DRH/UNIR analisa que a progressão funcional deve ser concedida ao docente que obtenha o mínimo de 120 pontos em cada ano que antecede o seu direito e sugere que a alteração, neste particular, seja o estabelecimento de 120 pontos como média dos dois últimos anos.

Esta relatoria observa que esta sugestão não fere a legislação correspondente razão pela qual acompanha a proposta apresentada.

Analisemos agora a solicitação de alteração quanto a vigência dos efeitos financeiros decorrentes de progressão funcional por titulação.

A progressão funcional por titulação é direito assegurado ao docente segundo os critérios estabelecidos no Decreto 94.664/87 conforme extrato abaixo apresentado:

Da Progressão Funcional

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Este direito assegura todas as prerrogativas legais tais como o exercício qualificado das atividades docentes bem como o direito à remuneração dela decorrente.

Observemos o que diz o Art. 65 do mesmo Decreto 94.664/87:

Art. 65. Os efeitos financeiros decorrentes da implantação do Plano Único vigorarão a partir de 1º de abril de 1987.

Não resta dúvida alguma quanto ao fato de que o Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o citado decreto tenha sido implantado e que tal é ainda verdadeiro visto que todos os assentamentos funcionais concernentes aos níveis de carreira e suas vantagens se encontram plenamente vigentes.

Alterações havidas no PUCRCE dizem respeito aos percentuais de gratificação por titulação, a criação de gratificações e extinção de outras como é o caso da GAE, GED e a extinta



Gratificação de Regência de Classe entretanto, em nada se modificou quanto ao direito remuneratório no que diga respeito ao momento do usufruto desse direito.

Não se pode dizer que as normas para progressão funcional sejam silentes quanto aos seus efeitos financeiros pois como muitíssimo bem estabelecido no Art. 65 acima, esta retroatividade é estabelecida a até o dia 01 de abril de 1987.

Claro está que o direito aos benefícios financeiros têm retroatividade preconizada no PUCRCE que é aquele estabelecido no citado Art. 65 sendo perfeitamente concebível que os dispositivos legais estabelecem a matéria da retroatividade financeira no serviço público, mormente no serviço atinente às atividades docentes.

O dispositivo legal invocado pela DRH é a Lei 7.923/1989 (posterior ao PUCRCE) mas que versa sobre outra matéria visto que esta lei não faz alusão qualquer àquele plano exceto no diz respeito a reajuste de vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, como abaixo indicado:

LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 106, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial.

À leitura *in totum* desta lei não observamos qualquer dispositivo que altere a retroatividade estabelecida pelo Art. 65 do Decreto 94.664/87, sendo também concebível que a matéria da retroatividade permanece como estabelecido no citado Art. 65 do retromencionado decreto.

Outro aspecto legalmente estabelecido é o advento da Lei 8.112/90 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares



Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Esta Lei, na seqüência cronológica dos dispositivos legais que regem a matéria, não faz qualquer alteração quanto a retroatividade de benefícios financeiros. A alteração mais importante é a conversão dos antigos empregos e, como tais vinculados aos critérios da CLT em cargos, vinculados ao Estatuto nela criado. Popularmente o servidor público passou de CELETISTA para ESTATUÁRIO.

No que diz respeito às questões salariais os Arts. 40 e 41 da Lei 8.112/90 são claríssimos o que dispensaria, inclusive, qualquer argumentação. O que fazemos aqui decorre simplesmente de análise à matéria.

Observemos o que dizem aqueles artigos:

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Grifo nosso).

Para se aplicar o Art. 40 se deve observar que o servidor investido em cargo público o exerce inteiramente em seu "efetivo exercício" e tal se dá em conformidade com o nível de sua titulação. Ora, as aulas que ministra, as orientações de pesquisa que executa, as conferências que profere, os pareceres que elabora e outras atividades docentes refletem tal titulação e a sua retribuição financeira, ou seja, os seus vencimentos deve se dar consoante os termos do Art. 40 da citada Lei 8.112/90, respeitada seu posicionamento na carreira.

Da mesma forma, sua remuneração total deve ser acrescida das vantagens de caráter permanente como inscrito no parágrafo terceiro do Art. 41 daquele mesmo dispositivo legal.

Esta Lei 8.112/90 também não faz qualquer alusão quanto a retroatividade e nem sobre qualquer alteração ao Decreto 94.664,87. Deste modo, a Lei 8.112/90 não modifica a retroatividade de benefícios financeiros preconizada pelo PUCRCE.

Avançando na investigação quanto a legalidade dos efeitos financeiros retroativos encontramos o advento da Lei 8.448/92, a propósito, posterior à Lei 7.923/89 invocada pela DRH/UNIR, a qual fazemos questão de inserir integralmente:

Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992

Regulamenta os artigos 37, inciso XI e 39, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências



O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I - membro do Congresso Nacional;

II - Ministro de Estado;

III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como teto máximo de remuneração.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

Art. 3º (Revogado pela Lei n. 9.624, de 2.4.1998)

Art. 4º Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta Lei, não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.

Art. 5º A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta Lei, exceder o limite fixado no inciso II do artigo 3º será mantida como diferença individual, em valor fixo e irredutível.

Art. 6º (Revogado pela Medida Provisória n. 2.131-3, de 27.3.2001, DOU 28.3.2001)

Art. 7º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário e as do Ministério Público da União, bem como as da Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta Lei à política remuneratória de seus servidores.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Observe-se que o Art. 7º. desta Lei estabelece que os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para sua aplicação na política remuneratória de seus servidores. No caso dos docentes das universidades federais a política remuneratória é estabelecida no PUCRCE – Plano Único de Classificação e RETRIBUIÇÃO de Cargos e Empregos de que trata o Decreto 94.664/87 e lá já está inscrita a legalidade da retroatividade até o dia 01 de abril de 1987, estabelecido em seu Art. 65.



Aqui vislumbramos que a competência legal para opinar sobre estas questões não é mais aquela preconizada pelo Art. 17 da Lei 7.923/89. É, sim, o preconizado pelo Art. 7º. Da Lei 8.448/92, razão pela qual cai por terra qualquer argumento que possa indicar a vigência do Parecer 217/89 do antigo MARE.

Em 1994 surge a Lei 8.852/94 que trata da retribuição pecuniária estabelecida pelo Art. 40 da Lei 8.112/90 e, entremeando suas determinações estabelece a constituição de uma Comissão responsável em traçar os procedimentos necessários nessa política de remuneração dos servidores públicos.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares; (Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

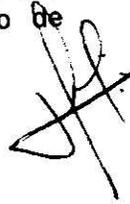
II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, ...

(...)

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições e especificações das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos.

§ 1º A Comissão, além do presidente, será composta por 11 (onze) membros e sua composição respeitará a autonomia e a harmonia entre os Poderes da União, mediante indicação de



representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um), do Ministério Público da União (um) e dos servidores (três), sendo cada um destes representante de entidade sindical dos servidores do respectivo Poder.

§ 2º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

§ 3º (Vetado)

§ 4º A Comissão iniciará suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, e concluirá os trabalhos em 90 (noventa) dias, contados do início de suas atividades.

Claro está que os procedimentos atuais são outros, distinto daqueles quando do advento da Lei 7.923 de 1989 invocada pela DRH-UNIR.

Diversos outros argumentos poderiam ser trazidos ao presente estudo todavia creio serem estes os argumentos necessários à elaboração de uma conclusão a respeito.

Cabe-nos, a propósito, elocubrar um argumento mais: a hierarquia dos dispositivos legais concebidos pela Constituição Federal, precisamente em seu Art. 59.

A hierarquia das leis constitucionalmente estabelecida é:

- Constituição Federal
- Emenda Constitucional
- Lei Ordinária
- Lei Complementar
- Medida Provisória
- Decreto
- Resolução

Qualquer outro dispositivo que não apresente esta condição será infra-constitucional e desmerecedora de constitucionalidade.

Assim, a suposta divergência levantada pela DRH, que na linguagem jurídica se chama Antinomia Jurídica, tem sua solução, neste particular, na hierarquia das leis.

O que aqui encontramos é o conflito entre a opinião exarada no Parecer 217/89 e o Decreto 94.664/87 juntamente com a Resolução 05/2000/CONSAD.

Resolvido pois está o conflito. Cumpra-se aquilo preconizado pelo Art. 59 da Constituição Federal ou seja, entre um parecer e uma resolução, prospera a resolução e entre um parecer e um decreto, prospera o decreto.

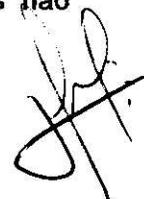
Vale o que é superior.

O Parecer 217/89 do Extinto MARE é, quando muito, uma opinião formulada por aquele extinto órgão e, como visto na exposição acima, já sofreu alteração ao longo do advento de novos dispositivos legais, dispositivos estes perfeitamente amparados em Constituição Federal.

Ipsa facto, não há que se falar em conflito de opiniões. O que existe é um conjunto de opiniões infra-legais e infra-constitucionais e que não deverão prosperar, como é o caso do Parecer 217/89 do MARE, como já indicado pelo próprio recorrente, a saber, a PRAD/UNIR.

O que deve ocorrer, portanto, é o cumprimento do Art. 65 do Decreto 94.664/87 e não o Parecer 217/89/MARE. Isto porque Decreto é Decreto e tem força de Lei segundo o Art. 59 da CF e parecer é um mero entendimento e não goza de amparo constitucional. Ademais, como exposto, nenhum outro dispositivo legal constitucionalmente aceito, seja melhor hierarquizado ou mais recente alterou o estabelecido no PUCRCE.

Estranha-me ainda que a PROJUR tenha indicada a desnecessidade de emissão de parecer a este respeito pois, também como exposto, sabe a PROJUR que pareceres não prosperam diante de decretos, ou leis, ou emendas constitucionais ou constituição.



É claro que os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, como é o caso em questão, é da competência dos órgãos da Administração Federal entretanto, naquilo em que não exista legislação, o que não é o caso.

Assim, correta está a norma contida no Art. 3º. Da Resolução 05 – CONSAD – 2000 visto amparar-se na legislação de pessoal em vigor, a saber, o Decreto 94.664 de 1987, desmerecendo qualquer revisão.

Quanto a necessidade de publicação dos atos autorizativos para fins de consignação de retribuição, claro está que esta norma não refere ao momento de validade do título acadêmico mas sim a quando se deverá remunerar por ele.

Ora, imediatamente após a obtenção do título o docente, como já dissertado, desenvolverá suas atividades na condição a que seu título lhe atribui, se especialista, se mestre ou doutor e, reitero, isto é imediato ao passo que o pagamento de seus proventos será alvo de um processo que necessitará um tempo para que tal se concretize. Entretanto, a administração deverá primeiro publicar o ato e depois iniciar os pagamentos mas com a primazia de promover a indenização pelo tempo em que o docente atuou como titulado mas recebeu sem os valores dessa titulação.

Estará a UNIR se locupletando da qualificação docente sem retribuir coerentemente.

Assim, o direito ao benefício da retroatividade é legal, do mesmo modo que é legal se pagar retroativamente nos demais casos de progressão funcional.

Não esqueçamos, há casos em que um processo tramita por distintos órgãos até sua conclusão e isto gera tempo e a forma administrativa para se corrigir distorções salariais é o protocolo da retroatividade.

III – Conclusão

Por todo o exposto opinamos pela promoção das seguintes alterações na Resolução 05 – CONSAD – 2000:

- a) seja corrigida a ordem dos artigos visto que o 2º., por falha de digitação, está em duplicidade;
- b) que o Art. 2º. Sofra as seguintes alterações:
Que o parágrafo único passe a ser o § 1º. Com a seguinte redação: O docente deverá obter o mínimo de 120 pontos como média das avaliações de que trata este artigo.
§ 2º. Para fins de progressão funcional será considerada a totalidade de pontos efetivamente comprovada pelo docente em cada avaliação anual da GED.
§ 3º. A pontuação do docente em regime 20 horas deverá ser multiplicada por 1,5 para a totalização final.
- c) o Art. 3º - Nos casos de progressão funcional por titulação os efeitos acadêmicos retroagirão a data da obtenção da titulação e os efeitos financeiros à data da solicitação confirmada em protocolo oficial da UNIR.

Porto Velho, 08 de março de 2004


Leonardo Severo da Luz Neto
Relator